

A. I. Nº - 269440.0011/15-5  
AUTUADO - AGRIFIRMA BRASIL AGROPECUÁRIA S. A.  
AUTUANTE - WALTER KUHN  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27.10.2016

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0167-05/16**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. Comprovado nos autos que os créditos lançados pelo contribuinte em sua escrita fiscal não foram objeto de compensação com débitos de ICMS. Acolhido o pedido subsidiário de conversão da obrigação tributária principal em multa de 60% do imposto lançado, prevista no art. 42, VII, letra "a", da Lei nº 7.014/96. 2. a) DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA USO E CONSUMO. b) AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA INTEGRAR O ATIVO FIXO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO A MENOS. Exclusão do lançamento das operações em que o ICMS DIFAL foi retido pelos fornecedores dos bens e mercadorias, em razão de norma de retenção por substituição tributária firmada em Acordo Interestadual aprovado no CONFAZ. Exclusão e/ou revisão de valores autuados tomando por base as operações em que o contribuinte processou o pagamento do DIFAL antes da ação fiscal, ou calculou e recolheu o tributo adotando a redução de base de cálculo ou as alíquotas estabelecidas na legislação vigente. Revisões operadas nas fases de informação fiscal. Infrações parcialmente elididas. Não acolhido o pedido de nulidade do lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 19/08/2015 para exigir ICMS no valor principal de R\$23.643,80, contendo as seguintes imputações:

**Infração 01** – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais. Valor exigido: R\$5.374,36, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96. Ocorrência verificada nos meses de agosto, setembro e outubro do exercício de 2012.

**Infração 02** – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Valor exigido: R\$8.836,30, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96. Ocorrência verificada nos meses de novembro/2012 e abril/2014.

**Infração 03** - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao consumo do estabelecimento. Valor exigido: R\$9.433,14, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96. Ocorrência verificada nos meses de setembro/2012 a dezembro/2014.

O contribuinte, após infrutíferas tentativas de intimação pelos correios, foi notificado do presente lançamento de ofício na pessoa sua advogada, a Dra. Letícia Abu Kamel Lasmar, inscrita na OAB-BA sob o nº 40.626 e habilitada a atuar no presente processo através do instrumento de procura juntado às fls. 37/38.

A petição de defesa e respectivos anexos e documentos foram juntados às folhas 41 a 929 do PAF.

Em razões preliminares a defesa arguiu a nulidade material do Auto de Infração em razão da peça acusatória apresentar uma descrição lacunosa das supostas infrações cometidas, sem indicar os dispositivos normativos em que se fundamentariam as imputações.

Argumentou que no caso em exame houve violação a diversos princípios de direito, entre eles: a motivação dos atos administrativos, a ampla defesa e o contraditório, contrariando regras expressas do CTN e do COTEB (Código Tributário do Estado da Bahia).

Ao ingressar no mérito afirmou que na infração 01 a sua conduta não implicou em prejuízo para a Fazenda Pública visto que a utilização dos créditos em valor superior ao destacado nos documentos fiscais não foi compensado com débitos do imposto. A autuada reconheceu ter cometido equívocos no cálculo dos créditos oriundos das aquisições de calcário em operações interestaduais, porém possuía na conta corrente do imposto saldo de créditos de ICMS em valor muito superior aos cobrados no Auto de Infração. Argumentou, portanto, que não houve compensação de créditos indevidos com débitos de ICMS, não estando configurada a lesão à Fazenda Estadual.

Pediu a improcedência dessa exigência fiscal e a consequente exclusão da multa moratória. Requeru ainda que sejam determinados os estornos dos créditos indevidamente registrados como medida suficiente para a solução da infração 01.

O autuante, na informação fiscal, argumentou que independentemente da existência de saldo credor na conta corrente do ICMS, é devida a cobrança da infração acima descrita juntamente com o acréscimo moratório e a multa prevista no art. 42, inciso VII, alínea "a" da Lei 7.014/96, norma que foi transcrita na peça informativa. Pede, em suma, que sejam mantidos integralmente os valores apurados no levantamento fiscal relativo aos créditos indevidos.

No tocante às infrações 02 e 03, a impugnante citou o Convênio ICMS nº 85/93, que trata das operações com pneumáticos e prevê a aplicação da substituição tributária, deslocando a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS e do diferencial de alíquota ao estabelecimento importador ou ao estabelecimento industrial fabricante dos produtos.

Nesse sentido, afirmou que não há alternativa senão admitir que o responsável pelo recolhimento do diferencial de alíquota das operações com produtos descritos nos Protocolos ICMS nº 41/08 nº 97/10 (autopeças); e Convênio ICMS nº 85/93 (pneus, câmaras de ar e protetores), que integram a presente autuação, é o remetente da mercadoria, não cabendo à impugnante os referidos pagamentos. Para tanto, relacionou à folha 63 do PAF as Notas Fiscais que equivocadamente foram apontadas na autuação como geradoras da obrigação do recolhimento do diferencial de alíquota.

A impugnante também registrou que a autuação alcançou mercadorias listadas no Protocolo nº 104/09, que trata das operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno. Que o referido Protocolo determina que o recolhimento do ICMS e do diferencial de alíquota seja feito pelo remetente da mercadoria de forma antecipada. Para tanto, relacionou à folha 68 do PAF as Notas Fiscais em que o montante cobrado foi efetivamente retido pelos remetentes das mercadorias.

As folhas 71 e 72 do PAF, a impugnante listou as Notas Fiscais com os respectivos valores do DIFAL que já foram objeto de recolhimento. Asseverou que os documentos apresentados na impugnação demonstram que a autuada pagou o diferencial de alíquotas que está sendo exigido na presente autuação fiscal, o que foi feito mediante a compensação com créditos de ICMS acumulados. Que o diferencial de alíquotas recolhido foi destacado nos Livros de Registro de

Entrada e nos Livros de Registro de Apuração, bem como a compensação com créditos de ICMS está devidamente demonstrada nas DMAs.

Também contestou que a autoridade fiscal aplicou a alíquota interestadual de 4% (quatro por cento) para cálculo do diferencial de alíquota do produto “Óculos Leopardo/Águia DAI4700 cinza” na operação formalizada através da Nota Fiscal nº 2.414, de outubro de 2014. Ponderou que a aplicação dessa alíquota se dá nas hipóteses de operações interestaduais que envolvam bens e mercadorias importadas do exterior e que, após, desembarque aduaneiro, não tenham sido submetidos ao processo de industrialização ou, ainda que submetidos a processos de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento ou renovação, resultem em mercadorias ou bens com conteúdo de importação superior a 40%, conforme previsto na Resolução nº 13/2012, do Senado Federal.

Declarou que o cálculo efetuado pela autoridade fiscal não está correto visto que o produto adquirido através da NF 2.412 não tem origem em operação de importação que justificasse a aplicação da alíquota de 4%. Dessa forma o cálculo efetuado pela empresa, com o DIFAL a 5%, referente à operação com origem em Goiás e destino na Bahia (17% - 12%), foi realizado de forma correta, resultando no recolhimento do ICMS no montante de R\$281,44.

Questionou a defesa ainda a exigência fiscal em relação a quatro Notas Fiscais - relacionadas às folhas 77 e 78 do PAF – afirmando ter efetuado o pagamento parcial do diferencial de alíquota exigido no lançamento em exame.

Contestou ainda a cobrança do ICMS-DIFAL sobre o valor integral de três Notas Fiscais, relacionadas à folha 79 do PAF - beneficiadas pela redução da base de cálculo.

Afirmou mais à frente que em relação à Nota Fiscal nº 12.957, emitida em julho de 2013, a impugnante adquiriu no Estado de Goiás quatro mercadorias que estão sujeitas a diferentes tratamentos, sendo que uma delas está sujeita à substituição tributária e o remetente realizou o recolhimento do diferencial de alíquota, e as outras estão sujeitas à redução da base de cálculo e a impugnante realizou o recolhimento do diferencial de alíquota. Detalhou na análise do citado documento, que o produto “arruela de aço” está classificado sob o CFOP 6403 e CST 010, estando submetido ao regime de substituição tributária. Esclareceu ainda que há no referido documento fiscal três produtos adquiridos pela impugnante, não sujeitos à substituição tributária, porém beneficiados pela redução da base de cálculo prevista no Convênio nº 52/91.

O autuante, na fase de informação fiscal, afirmou serem procedentes os reclamos do contribuinte em relação às infrações 02 e 03, estando devidamente comprovadas a suas alegações a partir da documentação anexada ao PAF, às folhas 121 a 929. Sendo assim, foram elaborados novos demonstrativos de cálculo, com as devidas correções, anexadas às fls. 937 a 939.

O contribuinte foi notificado acerca da revisão efetuada pelo autuante na informação fiscal conforme atesta o termo juntado à fl. 940.

Ingressou, em 04/08/16, com manifestação subscrita por sua advogada. Reiterou os termos da defesa em relação à infração 01, formulando, em seguida, pedido subsidiário de aplicação tão somente da multa prevista no art. 42, inc. VII, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Em relação às infrações 02 e 03 apontou ainda remanescer equívocos no cálculo do DIFAL em relação às notas fiscais nº 167.403 e nº 45.752, que compõem a infração 03.

No que se refere à NF nº 167.403, afirmou que o valor devido a título de diferencial de alíquota, após desconto do montante já recolhido, é de R\$66,62 (sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos) quando, em verdade, deveria ser R\$2,28 (dois reais e vinte e oito centavos). Isso porque a planilha elaborada pela autoridade fiscal com os novos valores de diferencial de alíquotas possui erros de cálculo que foram detalhados na tabela juntada às fls. 947/948. Assim, o montante de R\$119,70 (cento e dezenove reais e setenta centavos) é representativo da soma do valor devido a título de diferencial de alíquota das três NFs de janeiro de 2014, e não somente da NF nº 167.403,

o que representaria pagamento em duplicidade. O cálculo, portanto, deve ser elaborado novamente para que seja cobrado apenas o montante pendente de R\$2,28 (dois reais e vinte e oito centavos).

No tocante à NF nº 45.752, a autoridade fiscal procedeu ao cálculo do diferencial de alíquota sobre o seu valor total. No entanto, nesse caso, havia previsão expressa de redução da base de cálculo, nos termos do Convênio nº 52/91, firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Que a NF nº 45.752 se refere à compra de produto classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sob o nº 8432.90.00, cujo vendedor está localizado no Estado de Goiás. Discorreu que o supracitado Convênio nº 52/91, no qual são signatários os Estados de Goiás e da Bahia, prevê em sua cláusula segunda:

*“Cláusula segunda - Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e implementos agrícolas arrolados no Anexo II deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir:*

*I - nas operações interestaduais:*

- a) nas operações de saída dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, exclusive Espírito Santo, com destino aos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou ao Estado do Espírito Santo, 4,1% (quatro inteiros e um décimo por cento);*
- b) nas demais operações interestaduais, 7,0% (sete por cento).*

*II - nas operações internas, 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento);”*

Ressaltou que o Convênio nº 52/91 foi expressamente reconhecido (ratificado) no Estado da Bahia a partir do inciso I, do artigo 266, do Regulamento do ICMS (Decreto nº 13.780/2012), conforme abaixo:

*Art. 266. É reduzida a base de cálculo, podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações:*

*I - das operações com máquinas, aparelhos e equipamentos:*

- a) relacionados no Anexo I do Conv. ICMS 52/91, de forma que a carga tributária seja equivalente a 8,80 % (oito inteiros e oitenta centésimos por cento);*
- b) relacionados no anexo II do Conv. ICMS 52/91, de forma que a carga tributária seja equivalente a 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento), exceto nas saídas interestaduais destinadas a contribuinte, cuja redução será de forma que a carga tributária seja equivalente a 7,0% (sete por cento);*

Assim, considerando que a NCM 8432.90.00 está arrolada no item 13.7, do Anexo II, do Convênio nº 52/91, a defesa sustenta que o ICMS devido a título de diferencial de alíquotas deve ser calculado sobre a base de cálculo reduzida, que conforme demonstrado na própria NF nº 45.752 é de R\$6.225,66.

Em suma: a impugnante requer que além das modificações já reconhecidas pela autoridade fiscal na informação fiscal, sejam alterados também os valores devidos a título de diferencial de alíquotas em relação às NFs nº 167.403 e 45.752.

Pede também que todas as intimações, notificações e publicações veiculadas na imprensa oficial e relacionadas ao presente feito sejam exclusivamente realizadas, sob pena de nulidade, em nome de Mariana Dantas Bezerra Duarte, brasileira, advogada, casada, portadora do CPF nº 673.248.355-20 e do RG nº 21019755-4, com escritório na Rua Tabapuã, nº 474, Conjuntos 74 e 75, Itaim Bibi, São Paulo – SP, CEP 04533-001.

O autuante, em nova manifestação nos autos, acostada à fl. 953 afirmou haver procedência nas alegações defensivas no tocante aos cálculos das notas fiscais 167.403 e 45.752. Apresentou novos demonstrativos, às fls. 954/955, retratando a modificação do lançamento em relação aos meses de janeiro e maio de 2014.

## VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de 03 (três) imputações conforme foi detalhadamente exposto no relatório parte integrante do presente Acórdão.

Inicialmente, no que concerne a arguição de nulidade do Auto de Infração, por manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para a sua lavratura, e afronta aos princípios do devido processo legal e contraditório, observo que não pode prosperar a pretensão defensiva.

Isso porque, tanto o motivo quanto a motivação constam claramente no lançamento em exame.

Verifica-se que as infrações estão descritas claramente no Auto de Infração, sendo possível determinar a natureza de cada uma delas, a base de cálculo, o valor do imposto exigido, o sujeito passivo e o ato infracional imputado.

Desse modo, não acolho a nulidade arguida, haja vista a incoerência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99 – aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, capaz de invalidar o ato de lançamento.

Passo, doravante, a enfrentar as alegações defensivas de mérito.

Na infração 01 o contribuinte é acusado de ter efetuado a apropriação indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais. Na fase de defesa o contribuinte argumentou que a sua conduta não implicou em prejuízo para a Fazenda Pública posto que a utilização dos créditos em valor superior ao destacado nos documentos fiscais não foi compensado, na conta corrente fiscal, com débitos do imposto.

O sujeito passivo reconheceu ter cometido equívocos no cálculo dos créditos oriundos das aquisições de calcário em operações interestaduais, que foram processadas à alíquota de 17%, quando deveriam ter sido registrados, na escrita fiscal, à alíquota de 12%, conforme se encontra detalhado no Demonstrativo acostado às fls. 08 a 14 deste PAF. Afirmou, todavia, que na sua conta corrente detinha saldo de créditos de ICMS em valor muito superior aos cobrados no Auto de Infração e que não houve compensação de créditos indevidos com débitos de ICMS, restando não configurada lesão ao Erário Estadual. Pediu a improcedência dessa exigência fiscal e a consequente exclusão da multa moratória. Requeru que fossem determinados os estornos dos créditos indevidamente registrados como medida suficiente para a solução da infração 01.

O autuante, por sua vez, na informação fiscal, afirmou que independentemente da existência de saldo credor na conta corrente do ICMS, é devida a cobrança da infração acima descrita juntamente com o acréscimo moratório e multa prevista conforme art. 42, inciso VII, alínea "a" da Lei 7.014/96, norma que foi transcrita na peça informativa. Pediu que fossem mantidos integralmente os valores apurados no levantamento fiscal.

Após a análise dos elementos contidos no processo, constato que a empresa autuada:

- (i) Creditou-se do ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição de mercadorias, em valor superior ao consignado nos documentos;
- (ii) Apresentou nos autos cópias dos livros Registro de Entradas, Registro de Apuração do ICMS e Declarações de Apuração Mensal do ICMS (DMAs), docs. fls. 146 a 470, revelando que no período entre agosto de 2012 e outubro de 2012, possuía na conta corrente fiscal do imposto valores de créditos fiscais em montantes acumulados respectivamente de R\$22.070,23, R\$104.156,33 e R\$143.630,04, superiores aos valores autuados, no importe de R\$956,48, R\$3.677,00 e R\$740,88.

Concluo que em relação a essas operações ter ficado comprovado que embora a empresa tenha escriturado indevidamente o ICMS nos livros fiscais em valores superiores aos destacados nas notas fiscais de aquisição, não houve repercussão econômica ou financeira nas obrigações tributárias mensais, nem prejuízo à Fazenda Estadual, visto que a empresa era detentora de

créditos na conta corrente do ICMS que mesmo após a exclusão das parcelas indevidas não acarretaria tributo a ser recolhido em favor do Estado da Bahia.

Pelo exposto, descabe a exigência da glosa do crédito fiscal, tendo em vista que não houve descumprimento de obrigação principal em relação às operações que integraram a infração 01, mas subsiste a multa de 60% sobre o valor do crédito fiscal que foi escruturado indevidamente, prevista no art. 42, inc. VII, letra “a”, da Lei nº 7.014/96, conforme demonstrativo abaixo, totalizando a penalidade no valor de R\$3.224,61:

D.OCORRÊNCIA	D.VENCIMENTO	VL. LANÇADO	VL. JULGADO (MULTA DE 60%)
31/08/2012	09/09/2012	956,48	573,88
30/09/2012	09/10/2012	3.677,00	2.206,20
31/10/2012	09/11/2012	740,88	444,53
<b>TOTAL</b>		<b>5.374,36</b>	<b>3.224,61</b>

Em relação à presente infração, além do pagamento da multa, o contribuinte também deverá proceder aos estornos dos créditos lançados na sua escrita fiscal e não compensados na conta corrente do ICMS, conforme determina o “*caput*” do inc. VII, do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

No tocante às infrações 02 e 03, as exigências fiscais recaíram sobre o diferencial de alíquotas (DIFAL), nas operações de aquisição acobertadas por notas fiscais de bens para incorporação no ativo fixo e materiais de uso e consumo, respectivamente.

A impugnante, na fase de defesa e no curso da instrução processual, trouxe para exame dessa instância de julgamento, diversas notas fiscais integrantes das exigências fiscais que contemplavam operações tributadas antecipadamente pelo regime da substituição tributária, regidas pelo Convênio ICMS nº 85/93 (pneumáticos), Protocolos ICMS nº 41/08 nº 97/10 (autopeças), e Protocolo nº 104/09 (materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno). Os referidos acordos interestaduais estabelecem em suas respectivas cláusulas a aplicação da substituição tributária deslocando a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS e do diferencial de alíquotas ao estabelecimento importador ou ao estabelecimento industrial fabricante dos produtos.

Também às folhas 71 e 72 do PAF, a impugnante listou as Notas Fiscais 1512, 6884, 1105, 1921, 9765, 7934, 958, 9966, 3562, 495, 151255, 7712, 7, 218773, 284, 2895, 365 e 6071, com os respectivos valores do DIFAL que já haviam sido objeto de recolhimento antes da autuação, através da compensação com créditos de ICMS.

Houve ainda a contestação, relativamente à Nota Fiscal nº 2.414, de outubro de 2014, pela aplicação, no cálculo do DIFAL, da alíquota interestadual de 4% (quatro por cento) para o produto “Óculos Leopardo/Águia DAI4700 cinza”, visto que restou comprovado nos autos que a aquisição da referida mercadoria não se deu através de importação que justificasse a aplicação da alíquota reduzida de 4%. Dessa forma o cálculo efetuado pela empresa, com o DIFAL a 5%, referente à operação com origem em Goiás e destino na Bahia (17% - 12%), foi realizado de forma correta, resultando no recolhimento do ICMS no montante de R\$281,44.

Questionou a defesa também a exigência fiscal em relação a quatro Notas Fiscais - relacionadas às folhas 77 e 78 do PAF (NFs 478, 12294, 12298 e 5311) – tendo sido devidamente comprovado que houve o pagamento parcial do diferencial de alíquotas exigido no lançamento em exame antes da ação fiscal.

Contestou igualmente a cobrança do ICMS-DIFAL sobre o valor integral de três Notas Fiscais, relacionadas à folha 79 do PAF (NFs 110050, 110133 e 7539) - beneficiadas pela redução da base de cálculo, na forma do Convênio ICMS 52/91.

Impugnou a cobrança vinculada à Nota Fiscal nº 12.957, emitida em julho de 2013, através da qual a empresa autuada adquiriu de fornecedor localizado no Estado de Goiás quatro mercadorias que estão sujeitas a diferentes tratamentos, sendo que uma delas está sujeita à substituição tributária e o remetente realizou o recolhimento do diferencial de alíquota, e as outras estão sujeitas à

redução da base de cálculo e a impugnante realizou o recolhimento do diferencial de alíquota com a aplicação do benefício. Detalhou na análise do citado documento, que o produto “arruela de aço” está classificado sob o CFOP 6403 e CST 010, estando submetido ao regime de substituição tributária. Esclareceu ainda que há no referido documento fiscal três produtos adquiridos pela impugnante, não sujeitos à substituição tributária, porém beneficiados pela redução da base de cálculo prevista no Convênio nº 52/91.

Apontou, após a primeira intervenção do autuante no PAF, ainda remanescer equívocos no cálculo do DIFAL em relação às notas fiscais nº 167.403 e nº 45.752, que compõem a infração 03.

No que se refere à NF nº 167.403, afirmou que o valor devido a título de diferencial de alíquota, após desconto do montante já recolhido, é de R\$66,62 (sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos) quando, em verdade, deveria ser R\$2,28 (dois reais e vinte e oito centavos). Isso porque a planilha elaborada pela autoridade fiscal com os novos valores de diferencial de alíquotas possui erros de cálculo que foram detalhados na tabela juntada às fls. 947/948. Assim, o montante de R\$119,70 (cento e dezenove reais e setenta centavos) é representativo da soma do valor devido a título de diferencial de alíquota das três NFs de janeiro de 2014, e não somente da NF nº 167.403, o que representaria pagamento em duplidade. O cálculo, portanto, foi novamente elaborado para a cobrança tão somente do montante vinculado à NF nº 167.403, no importe de R\$2,28.

No tocante à NF nº 45.752, a autoridade fiscal procedeu ao cálculo do diferencial de alíquota sobre o seu valor total. No entanto, nesse caso, havia previsão expressa de redução da base de cálculo, nos termos do Convênio nº 52/91, firmado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). A NF nº 45.752 se refere à compra de produto classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sob o nº 8432.90.00, cujo vendedor está localizado no Estado de Goiás. Os Estados da Bahia e de Goiás são signatários do referido acordo interestadual.

Assim, considerando que a NCM 8432.90.00 está arrolada no item 13.7, do Anexo II, do Convênio nº 52/91, o ICMS devido a título de diferencial de alíquotas deve ser calculado sobre a base de cálculo reduzida, que conforme demonstrado na própria NF nº 45.752, no valor de R\$6.225,66.

O autuante, na fase de informação fiscal, afirmou serem procedentes os reclamos do contribuinte em relação às infrações 02 e 03, estando devidamente comprovadas a suas alegações a partir da documentação anexada ao PAF, às folhas 121 a 929. Sendo assim, foram elaborados novos demonstrativos de cálculo, com as devidas correções, anexadas às fls. 937 a 939, e em seguida, após a segunda intervenção, nos Demonstrativos juntados às fls. 954/955.

Considerando as alterações promovidas no lançamento na fase de informação fiscal com a exclusão do ICMS - DIFAL, das operações com retenção do ICMS na operação de origem por força de acordo interestadual (Convênio e Protocolo), exclusão das operações em que foi demonstrado o pagamento do imposto antes da ação fiscal e revisão dos valores a partir das operações beneficiadas com redução de base de cálculo ou sujeitas a alíquota de 12% no Estado de origem, devidamente comprovadas e ratificadas na fase de informação fiscal, os Demonstrativos de Débitos das infrações 01 e 02 passam a ter a seguinte composição:

Infração 02:

DEMONSTRATIVO DA INFRAÇÃO 2				
OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	VL LANÇADO	VL. JULGADO	MULTA
30/11/2012	09/12/2012	8.800,00	4.400,00	60%
30/04/2014	09/05/2014	36,30	36,30	60%
		<b>TOTAL</b>	<b>8.836,30</b>	<b>4.436,30</b>

Infração 03:

DEMONSTRATIVO DA INFRAÇÃO 3				
OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	VLR. LANÇADO	VLR. JULGADO	MULTA
30/09/2012	09/10/2012	201,30	0,00	60%

31/10/2012	09/11/2012	376,00	0,00	60%
30/11/2012	09/12/2012	537,60	0,00	60%
31/01/2013	09/02/2013	989,24	0,00	60%
28/02/2013	09/03/2013	67,10	0,00	60%
30/04/2013	09/05/2013	105,00	0,00	60%
31/05/2013	09/06/2013	330,97	0,00	60%
30/06/2013	09/07/2013	47,50	0,00	60%
31/07/2013	09/08/2013	121,23	0,00	60%
31/12/2013	09/01/2014	95,00	0,00	60%
31/01/2014	09/02/2014	465,42	38,52	60%
28/02/2014	09/03/2014	449,88	0,00	60%
31/03/2014	09/04/2014	616,56	0,00	60%
30/04/2014	09/05/2014	177,50	0,00	60%
31/05/2014	09/06/2014	1.070,00	747,08	60%
30/06/2014	09/07/2014	477,46	22,74	60%
31/07/2014	09/08/2014	660,00	0,00	60%
31/08/2014	09/09/2014	984,00	0,00	60%
30/09/2014	09/10/2014	298,71	0,00	60%
31/10/2014	09/11/2014	292,43	0,00	60%
30/11/2014	09/12/2014	798,24	0,00	60%
31/12/2014	09/01/2015	272,00	0,00	60%
<b>TOTAL</b>		<b>9.433,14</b>	<b>808,34</b>	

Por fim, atendendo o que foi requerido pela representante legal do contribuinte, as intimações, notificações e publicações relacionadas ao presente feito deverão ser encaminhados, sob pena de nulidade, para a advogada Dra. Mariana Dantas Bezerra Duarte, CPF nº 673.248.355-20 e do RG nº 21019755-4, com escritório na Rua Tabapuã, nº 474, Conjuntos 74 e 75, Itaim Bibi, São Paulo – SP, CEP 04533-001.

Ante o acima exposto, nosso voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, que passa a ter a seguinte constituição:

Infração 01: R\$ 3.224,61;

Infração 02: R\$ 4.436,30;

Infração 03: R\$ 808,34.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269440.0011/15-5**, lavrado contra **AGRIFIRMA BRASIL AGROPECUÁRIA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.244,64**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, letra “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais; além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$3.224,61**, previstas no art. 42, inciso VII, letra “a”, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios calculados na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Além do pagamento da multa, o contribuinte também deverá proceder aos estornos dos créditos lançados na sua escrita fiscal e não compensados na conta corrente do ICMS, conforme determina o “caput” do inc. VII, do art. 42, da Lei nº 7.014/96.

Sala de sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2016.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR

JOWAN DE OLIVEIRA ARAÚJO – JULGADOR